

Cabo Verde

Código Deontológico do Jornalista

2010

Nota introdutória

Volvidas duas décadas sobre a aprovação do Código Deontológico do Jornalista revelou-se imperativo proceder-se a alterações no referido documento, que deve constituir-se como uma referência em termos de orientação dos jornalistas no exercício diário da sua actividade.

Por constituir uma imposição legal do documento ser a aprovado em Assembleia de Jornalistas, julgou-se necessário fazer uma socialização prévia da proposta, com vista á busca dos subsídios que facilitem a sua discussão a aprovação em plenária de jornalistas. Em socialização realizou-se no dia 28 de Abril de 2011, na sede da AJOC, na Cidade da Praia, reunindo Jornalistas de diversos órgãos de comunicação social de Cabo Verde, os quais participam activamente no debate, contribuindo com comentários e sugestões que foram devidamente considerados e introduzidos nesta versão final do Código Deontológico do Jornalista.

A reformulação do Código Deontológico do Jornalista, cuja primeira versão antecede a própria Lei da Comunicação Social e o Estatuto do Jornalista, ambos de 1998, com alterações feitas em 2010, visou fazer uma actualização em conformidade com a realidade actual, marcada pelo impacto das tecnologias de informação e comunicação.

O presente Código Deontológico resgata valores e ética e deontologia universais consubstanciados na Constituição da República de Cabo Verde, na Lei de Base da Comunicação Social e no Estatuto de Jornalistas, e congrega as experiências positivas da AJOC enquanto membro da Federação Internacional dos Jornalistas (FIJ), da União dos Jornalistas da África Ocidental (UJAO) e enquanto uma das organizações dinamizadoras da Federação dos Jornalistas de Língua Portuguesa (FJLP), com o patrocínio da CPLP.

O reforço da auto-regulação da classe é defendido como desejável pela FIJ, que sustenta que os Jornalistas devem reconhecer acima de tudo,

jurisdição dos seus colegas. A regulação entre pares (MARP) da União Africana, sendo Cabo Verde membro de pleno direito.

A maturidade da classe jornalística cabo-verdiana demonstrada a vários níveis, inclusive, através da criação da sua associação socioprofissional, numa trajectória formalmente iniciada em 1991, justifica que a classe estabeleça os seus próprios mecanismos de auto-regulação.

É, neste contexto, que a AJOC definiu como prioridade a reformulação do Código Deontológico do Jornalista, com vista a dar resposta às necessidades actuais da profissão.

O Código Deontológico do Jornalista inclui como anexo o Código de Conduta para os Processos Eleitorais, aprovado em 2010, no quadro de um atelier de formação sobre o processo eleitoral organizado pela AJOC e Comissão Nacional de Eleições (CNE), o qual prevê um conjunto de normas e princípios de ética e de deontologia ajustados á cobertura noticiosa de eleições, em conformidade com as boas práticas internacionais.

Note-se que, aos jornalistas é reconhecido um papel cada vez mais relevante na realização de eleições livres e democráticas, em virtude da sua importância no processo de difusão de informação junto do eleitorado, contribuindo para que os eleitores façam uma escolha livre e informada, através da comunicação das mensagens políticas dos partidos e candidatos; da disseminação de informação e de material de educação cívica e eleitoral produzida pelos órgãos eleitoral a um acto independente de análise e de fiscalização.

É neste contexto que, os jornalistas, conscientes do papel que assumem na sociedade e no reforço do processo democrático e reconhecendo a responsabilidade social inerente á profissão, propõem-se a adaptar um compromisso auto-atribuído e obrigam-se a honrar valores e princípios éticos traduzidos um Código Deontológico e reassumem o comprometimento em respeitar um conjunto de normas de ética a ter em consideração durante as eleições, as quais se encontram expressas no Código de conduta para os Processos Eleitorais.

Código Deontológico do jornalista

O Código Deontológico rege-se pelo Direito à Informação, que é um direito fundamental do cidadão e que abrange o direito de informar, de ser informado e de acesso a informação, e pelo direito à Liberdade de Opinião e de Expressão e a Liberdade da Imprensa consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966), na Constituição da República de Cabo Verde, na Lei da Comunicação, no Estatuto do Jornalista e que grosso modo salvaguardam os seguintes princípios:

- Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.
- Todos têm a liberdade de informar de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
- É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.
- A cláusula de consciência é um direito do jornalista e o profissional não pode ser obrigado nem coagido pela entidade patronal a executar quaisquer tarefas que sejam contrárias aos princípios deste código ou que agridem as suas convicções.

Contudo esta disposição não pode servir como argumento para impedir o contraditório e/ou opiniões divergentes no contexto da pluralidade e diversidade.

1. O jornalista submete-se ao compromisso escrupuloso de relatar com rigor e exactidão os factos, pautando a sua actuação pelo distanciamento em relação aos acontecimentos, e pela correcta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação.
2. O jornalista deve fazer a distinção clara entre facto e opinião e evitar o sensacionalismo ou o empolamento dos acontecimentos.

3. O jornalista deve utilizar meios legítimos para obter informações, imagens e documentos. Identificar-se e apresentar-se enquanto jornalista é a regra e a atitude profissional a assumir no exercício da actividade.
4. O jornalista deve respeitar os direitos á honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, á imagem e á intimidade da vida pessoal e familiar, excepto quando estiver em causa o interesse publico ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende.
5. O jornalista deve combater e denunciar todo e qualquer acto ou tentativa de obstrução ou restrição no acesso ás fontes de informação.
6. O jornalista deve lutar contra quaisquer actos ou tentativas de impedimento ou limitação na sua participação activa na vida interna dos órgãos de comunicação social, através dos Concelhos de Redacção ou de outras estruturas.
7. O jornalista deve privilegiar a identificação das suas fontes de informação. Na circunstância de estar em causa a protecção da fonte de informação, o jornalista tem o dever de o proteger não podendo ser obrigado a revelar a proveniência das informações. Excepção deverá ser feita, no entanto, no caso de tentativa de manipulação deliberada por parte da fonte confidencial de informação.
8. A actuação dos jornalistas deve reger-se pelo respeito pela pessoa humana acrescentado da defesa e protecção da infância e da juventude, promoção da igualdade do género, assim como da obrigação de rejeitar qualquer forma de discriminação.
9. O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado. O jornalista deve preservar a identidade das vítimas de crimes sexuais, evitar a humilhação e a exploração da dor das vítimas e de entes próximos, assim como não deve identificar, directa ou indirectamente, menores de idade envolvidos em práticas criminosos ou em situações que possam desfavorecê-los, de forma e evitar a sua estigmatização.
10. O jornalista deve defender e honrar a profissão e denunciar todo e qualquer acto ou tentativa de censura ou de cerceamento da liberdade de imprensa e do direito fundamental de informar e de ser informado.

11. O jornalista repudia o plágio e defende o direito autoral e intelectual.
12. É dever do jornalista a pronta rectificação de informações inexactas do direito de resposta.
13. O jornalista não deve exercer funções que sejam incompatíveis com profissão, como a publicidade e assessoria de imprensa ou que do ponto de vista ético possam pôr em causa a sua independência e o livre exercício da profissão.
14. O jornalista não pode, em circunstância alguma, buscar contrapartidas pessoais ou utilizar a sua condição de jornalista para ter acesso a privilégios que não teria fora do exercício da profissão.

O presente Código deontológico vincula os jornalistas, correspondentes e colaboradores e os demais profissionais envolvidos, que tenham tido acesso às fontes de informação, incluindo as hierarquias directas ou indirectas.

Código de conduta para os processos eleitorais

Os jornalistas reunidos no atelier de formação sobre o processo eleitoral organizado pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e a Associação dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), a 9-10 e 12-13 de Novembro de 2010, respectivamente nas cidades do Mindelo e da Praia, deliberam adoptar o presente Código de Conduta, que regerá as relações entre classes e desta com os demais actores envolvidos nos processos eleitorais.

Este documento constitui anexo do Código Deontológico aprovado em Assembleia de Jornalistas.

1. Rejeitar o compromisso com os valores da Constituição da República, Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico;
2. Rejeitar os deveres impostos pelo Código Eleitoral;
3. Respeitar os pressupostos do Código Deontológico da profissão;
4. Garantir a igualdade de tratamento dos candidatos e pugnar pelo exercício do contraditório;

5. Ser leal e solidário com os membros da classe e exigir o respeito devido pelas candidaturas aos profissionais da comunicação social;
6. Rejeitar qualquer tentativa de intimidação e instar as candidaturas e restringir as conferências de imprensa aos profissionais da comunicação;
7. Ter uma atitude pedagógica em relação aos actores e clarificar as regras de cobertura jornalística;
8. Dar primazia aos programas e projectos das candidaturas ao invés de ataques pessoais destes com detrimento para imagem e bom nome dos actores no processo;
9. Exigir das entidades patronais a criação de condições, de forma a evitar apoios pontuais das candidaturas;
10. Evitar confraternizar com os candidatos, de forma a colaborar em causa a independência e imparcialidade profissionais;
11. Respeitar as fontes de informação e não atribuir opinião própria do fonte inexistente;
12. Evitar conflitos de interesse e não aproveitar da condição de jornalista para tirar proveito da relação candidato/imprensa.

Fonte:

https://www.arc.cv/arc/upload/legislacao/lesgi_63e676c8374935.9323123275.pdf

Acessado em: 17 março 2025.

Também disponível em: <https://projetoatlantico.paginas.ufsc.br/biblioteca>